

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1927. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:703

Sendo conveniente apressar a entrega ao director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses de todos os bens que pertenceram ao Instituto das Missões Coloniais, extinto pelo decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, e obstando a essa entrega várias dúvidas suscitadas;

Sendo também digno de consideração especial o procedimento da última regente do Internato Feminino do referido Instituto, por ter montado, por sua conta, um colégio para educação e ter nelle recebido algumas das internadas naquele estabelecimento que não têm recursos de qualquer natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à última regente do internato feminino do extinto Instituto das Missões Coloniais, pelo preço da sua avaliação, na importância total de 931\$, os seguintes artigos que estavam sendo utilizados no mesmo internato: um tear, um fogão, uma banheira, uma mesa, seis camas, dezóito banquinhos de costura, um guarda-louça, uma mesa de jantar, uma máquina de costura, dois toucadores, seis travessas, sete cadeiras e um sofá.

Art. 2.º O conselho administrativo do extinto Instituto de Missões Coloniais, com autorização escrita do delegado especial do Ministro das Colónias, de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, é autorizado a regular e completar o pagamento, pelo preço do respectivo ajuste, dos serviços prestados no Instituto por António Dias Paiva, Bartolomeu Marcelino, Jaime Ventura Nogueira, João Alves e João Baptista até a referida data de 24 de Dezembro de 1926.

§ único. Para o efeito de que trata este artigo requisitará o aludido conselho administrativo da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos de que carecer, devendo as requisições ser também visadas pelo delegado especial.

Art. 3.º Pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será autorizado o pagamento no Banco de Portugal dos débitos do Instituto de Missões Coloniais aos seus fornecedores, devidamente verificados pelo respectivo conselho administrativo e pelo delegado especial do Ministro das Colónias, mediante requisições processadas a favor dos interessados e por ambas aquelas entidades subscritas.

Art. 4.º Serão enviados à referida 9.ª Repartição da Contabilidade Pública, devidamente informados pelo conselho administrativo do extinto Instituto e pelo delegado especial, os processos respeitantes a quaisquer pretensões que envolvam abonos a pessoal ou outra qualquer despesa sobre que se ofereçam dúvidas, a fim de pela dita Repartição serem ulteriormente resolvidos, ficando desde já autorizados quaisquer pagamentos que, para esse efeito, devam porventura modificar-se.

Art. 5.º É fixado o prazo improrrogável de dez dias, contados do imediato ao da publicação do presente decreto, para a reclamação de quaisquer abonos ou créditos, por parte do pessoal que prestou serviço no extinto Instituto de Missões Coloniais ou dos seus fornecedores.

Art. 6.º Os registos biográficos e todos os mais documentos que digam respeito ao pessoal que prestou serviço no extinto Instituto de Missões Coloniais serão transferidos para os arquivos da Repartição do Pessoal Civil Colonial, da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias.

Art. 7.º O delegado especial do Ministro das Colónias de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 12:886 e o conselho administrativo do extinto Instituto de Missões Coloniais são solidariamente responsáveis pelos actos em que, nos termos do presente decreto, conjuntamente intervierem.

Art. 8.º É dispensada a observância das disposições do n.º 6.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, quanto às despesas por este decreto autorizadas, as quais serão satisfeitas pelas disponibilidades de qualquer das verbas consignadas no orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico, a encargos com o Instituto de Missões Coloniais, conforme pela 9.ª Repartição da Contabilidade Pública se julgar mais conveniente.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1927. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:704

Pelo decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, foi extinto o Instituto das Missões Coloniais de Sernache de Bomjardim e mandados entregar aos missionários seculares das missões católicas os edificios, terrenos, dependências, mobiliários e utensílios.

Acontece porém que havia entre o Instituto referido e a Câmara Municipal do concelho da Sertã um contrato para o fornecimento de luz eléctrica à povoação de Sernache. E porque seria de inconveniência grave para a mesma povoação a cessação do fornecimento contratado, antes de a Câmara da Sertã poder tomar as devidas providências, é preciso autorizar o director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses a continuar o fornecimento por prazo suficiente para tais providências serem tomadas.

Por estes fundamentos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses, ou quem suas vezes fizer,